

PROJETO DE LEI Nº _____ /2025

Vereador: Paulo de Oliveira Cruz Neto

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE SALVA-VIDAS EM CLUBES RECREATIVOS, ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS, POLIESPORTIVOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS COM PISCINAS DE USO PÚBLICO, LAGOS OU SIMILARES NO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM/ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da presença de salva-vidas em clubes recreativos, associações desportivas, poliesportivos, hotéis, pousadas, condomínios com áreas de lazer compartilhadas e demais estabelecimentos, públicos ou privados, que possuam piscinas de uso público, lagos ou similares para banho e/ou prática de atividades aquáticas, localizados no âmbito do Município de Itapemirim.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – **Piscina de uso público**: aquela destinada ao uso coletivo, independentemente de cobrança de ingresso, incluindo as de clubes, academias, escolas, condomínios, hotéis, entre outros;

II – **Lagos ou similares**: espelhos d'água naturais ou artificiais, com profundidade superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) e que permitam o acesso para banho ou

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



prática de atividades aquáticas.

§ 2º A obrigatoriedade prevista no *caput* aplica-se durante todo o período de funcionamento em que as piscinas, lagos ou similares estiverem acessíveis e sendo utilizados pelo público.

Art. 2º Os salva-vidas de que trata esta Lei deverão possuir qualificação e treinamento específicos para o exercício da função, comprovados por meio de certificado de conclusão de curso de formação de salva-vidas e de primeiros socorros, expedidos por instituição reconhecida e com validade atualizada.

§ 1º Os certificados deverão ser emitidos ou revalidados a cada 2 (dois) anos, atestando a aptidão física e técnica do profissional.

§ 2º É responsabilidade do estabelecimento manter a documentação comprobatória da qualificação de seus salva-vidas em local de fácil acesso à fiscalização.

Art. 3º O número de salva-vidas a ser mantido nos estabelecimentos será determinado conforme a capacidade e as características das piscinas, lagos ou similares, observando-se os seguintes critérios mínimos:

I – Para piscinas:

- a) Uma piscina com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados): 1 (um) salva-vidas;
- b) Uma piscina com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e até 500 m² (quinhentos metros quadrados): 2 (dois) salva-vidas;
- c) Para cada 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) adicionais ou fração de área de piscina: 1 (um) salva-vidas adicional;

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



d) Em caso de múltiplas piscinas em um mesmo complexo, a contagem será feita somando-se as áreas ou, se as piscinas forem isoladas, aplicando-se os critérios individualmente e garantindo a vigilância de todas.

II – Para lagos ou similares:

- a) Espelhos d'água com até 1.000 m² (mil metros quadrados): 1 (um) salva-vidas;
- b) Espelhos d'água com área superior a 1.000 m² (mil metros quadrados) e até 2.000 m² (dois mil metros quadrados): 2 (dois) salva-vidas;
- c) Para cada 1.000 m² (mil metros quadrados) adicionais ou fração: 1 (um) salva-vidas adicional.

§ 1º Os salva-vidas deverão permanecer em postos de observação estratégicos que permitam a visibilidade total da área sob sua responsabilidade, dotados de equipamentos adequados para o salvamento, tais como boias de salvamento, pranchas, botes (se aplicável), e kit de primeiros socorros.

§ 2º Em eventos ou períodos de grande afluxo de público, o número de salva-vidas poderá ser aumentado, a critério da fiscalização municipal, visando garantir a segurança dos usuários.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados nesta Lei deverão:

I – Afixar em local visível, próximo às piscinas, lagos ou similares, placas informativas contendo:

- a) As regras de segurança e uso do local;
- b) A profundidade máxima e mínima;
- c) A localização dos equipamentos de salvamento;

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



d) Os contatos de emergência;

e) Os horários de funcionamento e a presença dos salva-vidas.

II – Manter equipamentos de salvamento em perfeito estado de conservação e de fácil acesso;

III – Garantir que os salva-vidas utilizem uniformes que os identifiquem claramente.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência, na primeira autuação;

II – Multa previamente estabelecida e regulamentada pelas Unidades Fiscais do Município, na segunda autuação;

III – Multa em dobro e interdição parcial ou total da área de lazer, em caso de reincidência.

§ 1º A interdição será mantida até que o estabelecimento comprove a regularização da situação, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas serão revertidos para o Fundo Municipal de Segurança Pública ou fundo similar destinado a ações de prevenção de acidentes e capacitação profissional.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos pertinentes e competentes da Prefeitura Municipal de Itapemirim, que poderá atuar de forma autônoma ou em conjunto com outros órgãos.

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br

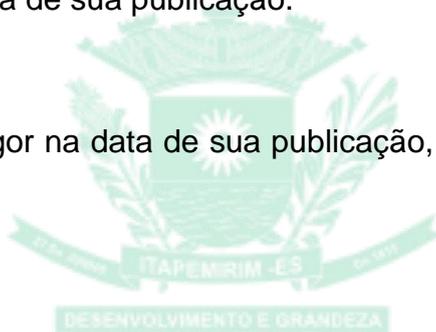


Art. 7º Os estabelecimentos terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos orçamentos próprios dos estabelecimentos, não cabendo ao Poder Público Municipal arcar com custos de contratação ou treinamento dos profissionais.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Itapemirim-ES, 09 de outubro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPEMIRIM
PODER LEGISLATIVO

Paulo de Oliveira Cruz Neto

Vereador – Podemos

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir a segurança e a integridade física dos munícipes e visitantes que frequentam locais com piscinas de uso público, lagos ou similares, como clubes recreativos, associações desportivas, poliesportivos, hotéis, pousadas e condomínios com áreas de lazer compartilhadas.

O afogamento é uma das principais causas de morte acidental em crianças e adolescentes, mas também atinge adultos de todas as idades. A presença de um profissional salva-vidas devidamente qualificado e treinado é um fator crucial na prevenção de acidentes e na pronta resposta em situações de emergência aquática, minimizando os riscos de lesões graves e fatalidades.

Embora muitos estabelecimentos já possuam salva-vidas por iniciativa própria, a ausência de uma legislação específica no Município de [Nome do Município] gera uma lacuna na garantia da segurança pública e na uniformidade dos padrões de proteção. A obrigatoriedade da presença desses profissionais, bem como a definição de requisitos mínimos de qualificação e quantitativo adequado, assegurará um ambiente mais seguro para todos os usuários.

A medida proposta não apenas visa a proteção da vida, mas também contribui para a tranquilidade das famílias e para a promoção de um ambiente de lazer responsável e consciente. Prevenir acidentes é uma responsabilidade coletiva, e o Poder Público tem o dever de estabelecer as diretrizes necessárias para a salvaguarda da população.

A regulamentação proposta segue as boas práticas adotadas em outras cidades brasileiras e está em conformidade com as recomendações de órgãos de segurança e saúde. A sua aprovação representará um importante avanço na proteção da vida e na promoção da segurança em nosso Município.

Para corroborar a relevância da matéria e demonstrar sua abrangência, citamos abaixo outras legislações de teor similar, já existentes em diversas esferas.

1. Leis Municipais:

Belo Horizonte (MG): A Lei 11.110 de 2018 exige salva-vidas em tempo integral em clubes, com critérios de quantitativo por área de espelho d'água (1 salva-vidas para cada 1.250 m²) e obriga a manter equipamentos de primeiros socorros, como desfibrilador cardíaco portátil.

São Paulo (SP): A Lei nº 16.059 de 2014 institui a permanência de salva-vidas ou guardião de piscinas em piscinas de escolas, creches, centros educacionais e esportivos, balneários e similares da rede pública e privada.



Ponta Grossa (PR): Um projeto de Lei nº 382/2025 está em análise para tornar obrigatória a presença de guarda-vidas qualificados em piscinas de clubes sociais e balneários, públicos e privados, estabelecendo requisitos para os profissionais e penalidades por descumprimento.

Ipatinga (MG): Possui uma lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de se colocar guarda-vidas à disposição de usuários de piscina de uso coletivo, com critérios para o quantitativo de profissionais.

Porto Alegre (RS): Uma lei municipal de 2013 obriga estabelecimentos com piscinas ou opções aquáticas de lazer a disporem de salva-vidas, com quantitativo baseado no número de pessoas (1 salva-vidas para até 250 pessoas, 2 para 250 a mil, e 3 acima de mil pessoas). No entanto, em 2018, foi apontado que a lei não estava regulamentada nem fiscalizada.

Cuiabá (MT): Possui a Lei Nº 5943 de 2015 sobre a obrigatoriedade de guarda-vidas de piscina.

2. Leis Estaduais:

Mato Grosso: A Lei Nº 11881 de 2022 dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de salva-vidas junto a piscinas de uso coletivo em clubes, parques aquáticos ou estabelecimentos congêneres, bem como em balneários que utilizem rios, lagos naturais e/ou artificiais. Excetuam-se as piscinas de condomínios que sirvam apenas para uso dos condôminos.

Rio de Janeiro (RJ): Existe legislação estadual que abrange clubes, sociedades recreativas, condomínios, clínicas, hotéis, parques florestais, parques recreativos e similares, estabelecimentos de ensino e demais entidades públicas e privadas que possuam piscinas de uso coletivo. A lei também define a validade da habilitação do guardião de piscina a cada 2 anos.

Pernambuco (PE): A Lei nº 15.240 de 2014 torna obrigatória a permanência de guarda-vidas durante os horários de utilização nas piscinas de uso coletivo em escolas privadas, clubes sociais, associações e demais.

São Paulo (SP): A Lei nº 2.846 de 1981 já tornava obrigatória a vigilância das piscinas públicas por salva-vidas.

3. Projetos de Lei em Nível Federal:

Câmara dos Deputados (PL 6148/05 e PLC 48/2014): Houve projetos de lei que visavam tornar obrigatória a presença de salva-vidas em balneários ou locais aquáticos abertos ao público, com definição de requisitos para a profissão e proporção de profissionais por frequentadores.

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



4. Leis estaduais (ESPÍRITO SANTO) que tratam da obrigatoriedade de salva-vidas em estabelecimentos com piscinas de uso público ou similares:

1. **Lei Nº 8.810, de 18 de janeiro de 2008:** Esta lei "Dispõe sobre a obrigatoriedade de salva-vidas nos clubes recreativos, associações desportivas, poliesportivos e demais estabelecimentos que possuam piscinas de uso público, lagos ou similares". Ela obriga esses locais a manterem no mínimo 1 (um) salva-vidas e estabelece penalidades como multa, suspensão temporária e cassação da autorização de funcionamento para os infratores.

2. **Lei Nº 10.171, de 13 de janeiro de 2014:** Esta lei "Obriga a permanência de salva-vidas e/ou guardiões de piscinas em piscinas de escolas e creches da rede privada de ensino, clubes e academias que ofereçam aulas de natação no Estado". A lei também exige que o salva-vidas/guardião seja habilitado profissionalmente e autorizado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, reconhecendo também o profissional de Educação Física habilitado e inscrito no Sistema CONFEF/CREF.

Por todo exposto, considerando a relevância do tema, convido os parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

DESENVOLVIMENTO E GRANDEZA

Paulo Neto de Oliveira Cruz
Vereador – Podemos

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPEMIRIM
PODER LEGISLATIVO

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br

